

..... LEI n. 15/93
.....DATA: 01/06/93

SUMULA: - Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de PALMITAL para o exercício de 1994 e da outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL de PALMITAL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou, a seguinte LEI:

Artigo 1. - Esta lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de PALMITAL relativo ao exercício financeiro de 1994.

Artigo 2. - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 1.993.

PARAGRAFO UNICO: A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1.993, explicitando os critérios adotados.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previstas para o exercício de 1.994, ou com outro critério que estabeleça.

Artigo 3. - O montante das despesas fixadas não será superior ao das receitas estimadas.

Artigo 4. - A manutenção de atividades já existentes no território do Município, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Artigo 5. - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 6. - Na fixação da despesa serão observados os seguintes limites mínimos e máximos:

I - as despesas com ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - as despesas com saúde não serão inferiores a 10% (dez por cento) do total geral orçado;

III - às despesas de capital é assegurado pelo menos um terço do total geral orçado;

IV - as despesas com pessoal incluindo a remuneração dos agentes políticos e os encargos patronais do Município não poderão exceder a 50% (cinqüenta por cento) das receitas correntes;

V - o orçamento do Poder Legislativo não será superior a 6% (seis por cento) do total do Orçamento do Município;

Artigo 7. - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Artigo 8. - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta lei e a disponibilidade de recursos.

Artigo 9. - Na lei orçamentária, a discriminação das despesas será efetuada por categoria de programação, indicando-se, no mínimo, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Parágrafo 1 - A classificação referida neste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa e será especificada na lei orçamentária.

Parágrafo 2. - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2, parágrafo 1 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - do programa de trabalho de cada órgão, expresso em projetos e atividades de acordo com a classificação funcional-programática;

IV - resumo geral da despesa, que será apresentado nos moldes do Anexo 2 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

Artigo 10 - As propostas de alteração na proposta orçamentária, bem como os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da lei orçamentária.

Artigo 11 - É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações, de dotações a título de auxílio ou subvenção social a:

I - clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

II - entidades públicas federais e estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o Município;

III - entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Artigo 12 - No decorrer da execução orçamentária o Executivo Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária na forma do disposto no artigo 165, parágrafo 3 da Constituição Federal.

Artigo 13 - Se o projeto de lei do Orçamento de 1994 não for aprovado pelo Legislativo Municipal até o início do recesso parlamentar a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente até que se dê a aprovação.

Artigo 14 - Fica autorizado o Executivo Municipal a:

I - proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades existentes e do limite das vagas criadas pela legislação própria;

II - alterar, mediante lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o plano de cargos e salários, assim como conceder reajuste ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 01 de junho de 1.993



.....JOÃO ZOLANDECK
.....PRESIDENTE

..... LEI 15/93

ANEXO I

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Treinamento de recursos humanos;
- Informatização dos serviços de tributação e tesouraria.

AGRICULTURA

- Aquisição de máquinas e equipamentos para apoio a atividade rural do município.
- Construção de obras para incentivo à produção rural

COMUNICAÇÕES

- Prosseguir na instalação dos Postos de Serviço Telefônico em comunidades ainda não dotadas de tal melhoria;
- Buscar a ampliação do Sistema Telefônico na Sede Municipal e nos Distritos.

DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- Dar continuidade ao convênio estabelecido com o Conselho Municipal de Segurança.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Manutenção, ampliação e melhoria da Rede de Ensino de Primeiro Grau no Município;
- Manutenção, ampliação e melhoria do ensino pré-escolar e Educação Especial;
- Manutenção e melhoria do transporte escolar;
- Instalação e equipamento de bibliotecas nas escolas;
- Incentivo as atividades culturais;

- Dar prosseguimento ao Programa de Merenda Escolar;
- Incentivar a prática do desporto amador e estudantil;
- Apoio a Estudantes carentes;
- Apoio aos programas de alfabetização de adultos e ao ensino supletivo.

ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- Ampliação dos sistemas de eletrificação urbana;
- Apoio a melhoria da eletrificação rural.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Construção de Núcleos de Habitação Popular;
- Ampliação e Melhoria do Sistema de Iluminação Pública;
- Obras de controle da erosão urbana;
- Pavimentação e Urbanização de Vias Urbanas;
- Construção de Praças, arborização e paisagismo urbano;
- Elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento;
- Ampliação do Quadro Urbano da Sede Municipal através do incentivo a projetos de loteamento;
- Manutenção dos serviços de limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública, cemitérios e outros serviços de utilidade pública.

INDUSTRIA E COMERCIO

- Proporcionar incentivo a instalação de atividades industriais visando melhoria da oferta de empregos.

SAUDE E SANEAMENTO

- Implantação e melhorias nos sistemas de abastecimento d'água;
- Aquisição de ambulancia e equipamentos para o setor de saúde;

- Manutenção e ampliação do atendimento à saúde pública;
- Expansão e Melhoramentos da Rede de Mini-Postos de Saúde;
- Participação e suporte às campanhas de vacinação;
- Melhoria das condições de saneamento básico da população;
- Construção de Sistema de Galerias Pluviais paralelamente ao projeto de pavimentação de vias urbanas;
- Construção da rede de esgotos na sede do município.

ASSISTENCIA E PREVIDENCIA

- Assistência Social a pessoas carentes, maternidade, velhice e principalmente ao menor e adolescente;
- Incentivo à criação das Associações Comunitárias.

TRANSPORTE

- Aquisição de Equipamentos Rodoviários visando a formação do Parque de Máquinas da Prefeitura;
- Restauração, Cascalhamento e Calçamento de estradas integrantes da Rede Municipal com recursos próprios ou através de convenio com o Estado do Paraná;
- Construção de Pontes, pontilhões e bueiros em estradas vicinais;
- Manutenção da rede viária em condições ideais para o escoamento da safra agrícola;

Palmital, 01 de JUNHO de 1993.

.....JOAO ZOLANDECK
.....PRESIDENTE